

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI No 3.258, DE 2019

Apensados: PL nº 5193/2020, PL nº 1330/2022, PL nº 1784/2022 e PL nº 2554/2022

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir a mulheres, pessoas com deficiência e idosos o direito de desembarcar fora dos locais de parada do transporte coletivo no período noturno.

**Autor: Senado Federal (Daniella Ribeiro PP/PB)**

**Relator: Deputado Diego Andrade**

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3258/2019, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, foi aprovado pelo Senado Federal em 30 de novembro de 2021 e encaminhado à Câmara dos Deputados para análise. A proposta legislativa foca em três modificações essenciais: 1) A inclusão do direito de desembarque noturno fora dos pontos estabelecidos para mulheres, idosos e pessoas com deficiência, conforme o artigo 3º-A da Lei nº 10.048/2000; 2) A determinação de diretrizes de segurança para usuários do transporte público interestadual, intermunicipal e local, conforme os artigos 16, 17 e 18 da Lei nº 12.587/2012; e 3) O estabelecimento de um período de 90 dias para a entrada em vigor da lei após sua publicação.

A proposição foi apensada a quatro projetos de teor semelhante (PL 5193/2020, PL 1330/2022, PL 1784/2022 e PL 2554/2022), os quais ampliam o escopo da medida para diferentes públicos ou horários.

O Projeto de Lei nº 5.193/2020, de autoria da Deputada Rosana Valle, dispõe sobre a possibilidade de desembarque de mulheres usuárias do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros fora dos pontos preestabelecidos, durante o período noturno, em todo o território nacional. O objetivo é permitir que mulheres solicitem ao motorista a parada em local de sua escolha, entre 22h e 5h, para aumentar a segurança no trajeto entre o transporte público e suas residências, especialmente



diante da vulnerabilidade a que estão expostas nesse horário. A medida também se estende a pessoas que estiverem acompanhando as mulheres, desde que desembarquem juntas, e estabelece critérios para garantir a segurança viária e operacional durante o desembarque.

O Projeto de Lei nº 1.330/2022, de autoria do Deputado José Nelto, dispõe sobre o direito de desembarque fora dos pontos designados de parada obrigatória do transporte coletivo público, apenas para idosos e pessoas com deficiências. A proposta estabelece que idosos, a partir de 60 anos, e pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial tenham o direito de desembarcar fora dos pontos tradicionais de parada em veículos de transporte coletivo público. O objetivo é facilitar o acesso e promover a inclusão desses grupos. O desembarque especial poderá ser feito mediante solicitação, desde que não altere a rota do transporte e que o local ofereça condições seguras para a parada do veículo. A medida não se aplica a corredores exclusivos e faixas destinadas aos ônibus, nos quais o desembarque fora dos pontos regulamentados é proibida.

O Projeto de Lei nº 1.784/2022, de autoria do Deputado Bibó Nunes, propõe alteração na Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) para permitir que órgãos gestores de transporte público coletivo urbano estabeleçam trechos nos quais seja autorizado o desembarque de passageiros fora dos pontos pré-estabelecidos entre 22h e 5h, desde que respeitada a legislação de trânsito e os princípios da lei. O objetivo é oferecer mais conforto e segurança aos usuários do transporte coletivo durante o período noturno, reduzindo o tempo de deslocamento a pé e a exposição a situações de risco, estendendo esse direito a todos os cidadãos, e não apenas a grupos específicos como mulheres, idosos ou pessoas com deficiência.

Por fim, o Projeto de Lei nº 2.554/2022, de autoria do Deputado Joceval Rodrigues, propõe alterações na Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e na Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para permitir que, em circunstâncias e horários específicos, usuários do transporte coletivo rodoviário possam solicitar o desembarque em locais alternativos ao longo do trajeto, mesmo fora dos pontos regulares, desde que não comprometam a segurança viária. O objetivo principal é aumentar a segurança dos passageiros, especialmente durante o período noturno ou em áreas com altos índices de criminalidade, além de atender pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, proporcionando maior flexibilidade e proteção no deslocamento urbano.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher já emitiu parecer favorável ao PL 3258/2019 e pela rejeição dos demais.



Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição será encaminhada para análise de mérito pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, e em seguida para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposta tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A justificativa original do Senado destaca que **mulheres, idosos e pessoas com deficiência** enfrentam riscos elevados de violência e acidentes ao desembarcar em locais isolados durante a noite. Dados de cidades como São Paulo, João Pessoa e Campina Grande, que já adotaram medidas similares, demonstram redução de 30% em ocorrências relacionadas a assaltos e agressões nesses grupos. A proposta alinha-se, portanto, com políticas públicas de proteção social e direitos humanos.

O texto assegura que o desembarque fora dos pontos convencionais só será permitido em **locais seguros**, excluindo corredores exclusivos de ônibus e vias de trânsito rápido (BRT). Além disso, concede aos entes federativos competência para regulamentar exceções em casos específicos, como rotas com alto fluxo veicular ou restrições geográficas. Essa flexibilidade garante que a medida não comprometa a eficiência do transporte coletivo.

A alteração da Lei nº 10.048/2000, que prioriza atendimento a grupos vulneráveis, é estratégica para respeitar a autonomia municipal na gestão do transporte urbano. O substitutivo do Senado evita conflitos com o artigo 30, V, da Constituição Federal, que atribui aos municípios a organização dos serviços de transporte público de passageiros. Portanto, a matéria não invade a esfera de atribuições estaduais ou municipais, pois as alterações propostas limitam-se a estabelecer diretrizes gerais para a União, Estados e Municípios. O parágrafo único do art. 3º-A da Lei nº 10.048/2000 reforça que a implementação caberá aos entes responsáveis pelo serviço, em conformidade com suas realidades locais.

Estudos citados no parecer do Senado indicam que 67% das mulheres já evitaram usar transporte coletivo à noite por medo de violência. A medida permitirá que



essas usuárias escolham pontos mais iluminados ou próximos a seus destinos, reduzindo a sensação de insegurança. Ao tornar o transporte coletivo mais seguro, a proposta tem potencial de aumentar em até 15% a demanda noturna, conforme observado em cidades que implementaram regras similares. Esse crescimento beneficiará economicamente operadoras e municípios.

Recomendamos, que os regulamentos municipais e estaduais resultantes desta lei incluam campanhas educativas para motoristas e passageiros e sinalização adequada em áreas permitidas para desembarque noturno.

Diante do exposto, conclui-se que o PL 3258/2019 representa avanço significativo na garantia de segurança e acessibilidade no transporte coletivo brasileiro. Sua aprovação honrará o legado de políticas públicas inclusivas e fortalecerá a proteção de grupos historicamente vulneráveis.

O texto principal **equilibra a proteção aos vulneráveis com o respeito à autonomia municipal**, enquanto os apensados ampliam indevidamente o escopo ou ignoram particularidades locais. A **experiência bem-sucedida** de municípios como São Paulo comprova a viabilidade da medida. Adicionalmente, a alteração da Lei nº 10.048/2000 **evita conflitos com a competência constitucional dos entes federativos**.

Portanto, manifesto-me **FAVORÁVEL** à aprovação do PL nº 3258/2019 e pela **REJEIÇÃO** dos projetos apensados PL nº 5193/2020, PL nº 1330/2022, PL nº 1784/2022 e PL nº 2554/2022.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado Diego Andrade**  
Relator

